



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10925.905354/2011-35
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3403-002.899 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de março de 2014
Matéria DCOMP-PIS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado SADIA S.A.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/09/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

Havendo contradição entre o resultado do julgamento e o teor do voto condutor, cabíveis os embargos de declaração para sanar o equívoco.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração sem efeito modificativo, para sanar o vício apontado pela embargante.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Rosaldo Trevisan - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim (presidente da turma), Rosaldo Trevisan (relator), Alexandre Kern, Marcos Tranchesi Ortiz, Ivan Allegretti e Domingos de Sá Filho.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional ao Acórdão nº 3403-002.475, de 24/09/2013, em face de “obscuridade e contradição”.

Não há registro explícito de ciência do julgamento pela PGFN (existindo apenas um despacho de encaminhamento para ciência, datado de 01/11/2013 - fl. 903), constando os embargos de fls. 904 a 906, datados de 05/12/2013 (data de autenticação digital e assinatura).

Argumenta a embargante foi dado parcial provimento ao recurso para, entre outros, afastar a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício. Ocorre que o processo não se refere a lançamento de ofício, mas a pedido de ressarcimento cumulado com compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, relator

Como sustenta a PGFN, a ciência foi dada de forma presumida, seguindo as disposições da Portaria MF nº 527/2010 (art. 7º). O documento de remessa atestou a entrega (em 01/11/2013), sendo considerada presumida a ciência um mês depois (30/11/2013 -sábado, deslocado o prazo para 02/12/2013), iniciando-se a contagem para interposição de recurso/embargo. Assim, tempestivos os embargos apresentados.

O processo efetivamente trata de compensação, e não de lançamento de ofício. Na ementa do acórdão não há qualquer menção à aplicação de juros de mora sobre a multa de ofício. E no voto condutor afirma-se que:

“Contudo, apesar do entendimento pela impossibilidade de aplicação de juros de mora sobre a multa de ofício, é de se informar que não há relação da matéria com o presente processo, pelo qual não se efetua lançamento de crédito tributário.” (grifo nosso)

Ocorre que, por equívoco, o resultado do julgamento foi expresso da seguinte forma em ata (cujo teor foi transcrito para o corpo do julgado):

“Acordam os membros do colegiado, em dar provimento parcial ao recurso nos seguintes termos: (...) por maioria de votos, reconheceu-se (...) a não incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício, vencido o Conselheiro Alexandre Kern, que não conheceu da matéria.”

Assim, apesar de o texto do voto condutor, da ementa do acórdão e da proposta de voto ao final não afastarem os juros de mora sobre a multa de ofício, o resultado do julgamento em ata incluiu o texto sobre o afastamento, sendo reproduzido na formalização do acórdão.

Os juros de mora foram, sim, excluídos nos processos administrativos nº 10925.720046/2012-12, nº 10925.720686/2012-22, e nº 10925.721257/2012-72, da mesma empresa, julgados na mesma sessão, referentes a lançamentos de ofício. Ao total, foram apreciados naquela sessão nove processos da empresa, tendo o erro ocorrido em relação ao presente processo e a outros cinco processos referentes a compensação (de nº 10925.905351/2011-00, nº 10925.905352/2011-46, nº 10925.905353/2011-91, nº 10925.905355/2011-80, e nº 10925.905356/2011-24).

De fato, nos processos referentes a compensação não foi nem poderia ter sido reconhecido o direito à exclusão dos juros de mora sobre a multa de ofício, porque sequer existiu multa de ofício. Sendo a multa de ofício equivalente a “zero”, excluir os juros sobre ela não afeta o resultado do julgamento. Também não causa transtorno algum na liquidação do acórdão o erro, porque não haveria o que excluir, tendo em vista a inexistência de lançamento. Por isso sequer cogitamos a respeito da revisão dos outros cinco processos, não embargados pela PGFN, tendo em vista a irrelevância prática da incorreção.

Assim, voto pela acolhida dos embargos tão somente para excluir do resultado do julgamento (e da ata correspondente) o excerto “*a não incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício, vencido o Conselheiro Alexandre Kern, que não conheceu da matéria*”, por não ter relação com o presente processo.

Rosaldo Trevisan